



DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo Vereador do Município de Salvador, ALBERTO VIANNA BRAGA NETO, qualificado nos autos, por conduto de advogado, contra atos que reputa ilegais e abusivos, cuja prática atribui ao Presidente do Legislativo Municipal, Vereador GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR, também qualificado, pelas razões fáticas e jurídicas expendidas na exordial.

Relata o Impetrante que, em defesa de direito líquido e certo que lhe é assegurado por lei, consistente em, na qualidade de Edil, participar, manifestar-se e votar como melhor lhe aprouver no exercício do seu mandato legislativo, insurge-se contra ofensas que imputa terem sido praticadas pelo Impetrado na condução e trâmite do processo legislativo da derrubada do veto ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022, ocorrido na sessão ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Salvador, na data de 09 de agosto do corrente ano.

Alega haver o Impetrado praticado atos eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, estampados em ofensas, inclusive, a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador e ao Regimento Interno da Casa Legislativa, culminando na últimação da derrubada do veto aposto pelo Prefeito da Capital baiana à proposta de lei acima etiquetada.

Colaciona como vulneração do processo legislativo o fato da matéria não ter sido inserida na Ordem do Dia e muito menos publicada no Diário Oficial da Câmara de Vereadores, especificamente no exemplar de 06, 07 e 08/08/2022, alusivo a 15ª Sessão Ordinária da Casa Legislativa Municipal, em dissonância com a norma legal. Ressalta, também, que a autoridade indigitada como coatora conduziu a sessão e aprovou o rechaço do veto em comento sem que houvesse quórum qualificado, vale dizer, sem a presença da maioria absoluta de 22 (vinte e dois) Vereadores. Menciona e transcreve no corpo da exordial trechos de diálogos ocorridos no plenário; elenca mensagens do Presidente da Casa aos Vereadores, nelas omitindo o tema específico que seria objeto de deliberação; dentre outras abordagens, que, ao seu ver, evidenciariam uma série de abusos, estratégias e ilegalidades que afirma haverem sido desencadeados pelo Chefe do Legislativo Municipal, ora Impetrado, tisonando de nulidade a sessão legislativa ocorrida, sobretudo a derrubada do veto multicitado.

Põe em relevo que, se o Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos praticados pelo Legislativo municipal, omitir-se desse mister, deixando de conceder a liminar alvitada, advirá dano irreparável ao erário público, porquanto na data de 12/08/2022, amanhã, o aludido projeto de lei estará sujeito a ser sancionado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador, e resultará em impacto orçamentário da ordem de R\$-234.036.110,98, insuportáveis às finanças do Município, gizando, neste particular, que o fechamento da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Salvador ocorrerá no dia 12/08/2022.

Pugna seja suspensa, em sede de liminar, a eficácia dos atos praticados pelo Impetrado, concernentes à apreciação do veto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, e todos os atos posteriores, inclusive o comunicado ao Prefeito, bem como que seja determinado ao Impetrado que se abstenha de praticar o



último ato do processo legislativo viciado, ou seja, a promulgação da lei. Postula, ao final, pela concessão do writ, nulificando os atos praticados pelo Impetrado na sessão ordinária do dia 09 de agosto do corrente ano,

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ajusta-se o writ interposto aos ditames do artº. 2º, VIII, da Resolução nº 14/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina o Plantão Judiciário.

A matéria posta, por sua vez, insere-se no âmbito do controle de legalidade dos atos administrativos, neles inserto os do processo legislativo, competindo ao Judiciário velar pela garantia do devido procedimento legislativo.

É exclusivamente sob essa ótica que o caso em análise apreciado e decidido.

De forma estritamente objetiva, no exame dos documentos adunados aos autos em cotejo com o iter procedimental gizado para o processo legislativo municipal, estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Salvador e Regimento Interno da Câmara dos Vereadores da Capital, é perceptível que, efetivamente, alguns dispositivos legais que disciplinam a matéria foram inobservados.

Avulta, em primeiro plano, a inobservância do disposto no artº 121, caput, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, uma vez que na Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária não foi publicada previamente no Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador a matéria alusiva à derrubada do veto.

O cotejo da referida norma legal com o teor do quanto foi publicado no Diário de 06, 07 e 08/08/2022, ID 222784498, não deixa margem de dúvida que o procedimento do processo legislativo em debate foi dado início com eiva de nulidade, que por si só contaminou os atos subsequentes, Vejamos.

Reza o artº 121, caput, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal:

Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem inclusão prévia na Ordem do Dia, com antecedência de 24 horas do início da Sessão, salvo quando regularmente aprovada a alteração por se tratar das hipóteses estabelecidas no artº 118, ou quando houver acordo do Colégio de Líderes, assinado com dispensa de formalidade.

A publicação de 06, 07 e 08/08/2022, como já tido acima, omitiu a pauta relativa a matéria atinente à derrubada do veto aposto pelo Prefeito do Município de Salvador à proposta de lei nº 05/2022.

Em pesquisa que procedi no link <http://177.136.123.157/pub/n/DOL-6263/#page/5>, constatei que efetivamente na publicação mencionada não constou a matéria em questão.

Por não ter sido carregada para os autos a ata alusiva aos trabalhos legislativos ocorridos na sessão ordinária de 09 de agosto de 2022, não se torna possível firmar-se posição, com segurança jurídica, acerca do quórum legislativo, vale dizer, se efetivamente obteve-se ou não maioria absoluta para aprovação da matéria.

Afigura-se despicinda, para efeito de apreciação do pleito liminar, a análise das demais questões alusivas à prática de condutas que o Impetrante enquadra como abusivas, atribuindo autoria ao Impetrado.

Os requisitos autorizativos à concessão da liminar requerida fazem-se presentes, o primeiro deles retratado no fumus bonis juris, porquanto evidenciado que a Ordem do Dia contém eiva de nulidade. O segundo, o risco da incidência de dano irreparável, na medida em que sendo



sancionado o projeto de lei em debate pela autoridade indigitada como coatora, tornar-se-á inócua qualquer providência a posteriori, uma vez que ainda na data de hoje, 12/08/2022, estará suscetível . 49, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, com esteio no artº. 7º da Lei 12016/2009, concedo o mandamus para:

1. Determinar a suspensão da eficácia dos atos legislativos praticados pela autoridade Impetrada, relativamente à apreciação (discussão votação e proclamação do resultado) da derrubada do veto do projeto de lei complementar nº 05/2022 e de todos os atos posteriores, inclusive o comunicado ao Prefeito do Município de Salvador.
2. Determinar à autoridade oira Impetrada que se abstenha de praticar o último ato do processo legislativo, vale dizer, abstenha-se de promulgar a Lei originária do dito projeto.
3. Determinar à Secretaria do Plantão Judiciário que, de imediato, intime À autoridade Impetrada, através de todos os e-mails oficiais institucionais, inclusive dos que se encontram inseridos no pórtico da exordial, acerca do teor desta decisão.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Salvador-BA., 12 de agosto de 2022

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito, Plantonista



